

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera a redação do § 2º do art. 103-B da Constituição Federal, para excluir o Ministro do Superior Tribunal de Justiça da arguição pública promovida pelo Senado Federal destinada a apreciar sua indicação para membro do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B.....

.....

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, ressalvado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça indicado na forma do inciso II do *caput*.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que ficou conhecida como a “Emenda Constitucional da Reforma do Poder Judiciário”, criou, mediante o acréscimo do art. 103-B ao texto original da Constituição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

O objetivo central da presente proposta de emenda à Constituição (PEC) é excluir da arguição pública de competência do Senado Federal o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicado pelo próprio Tribunal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (art. 52, III, *f*, *c/c* o art. 103-B, II, § 2º da Constituição Federal).

O fundamento para tal exclusão é o fato de o Ministro já ter sido sabatinado, aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal e nomeado, posteriormente, pelo Presidente da República quando da indicação para integrar o STJ, consoante o estabelecido no parágrafo único do art. 104 da CF.

Em outras palavras, o Ministro do STJ já teria comprovado o notável saber jurídico e a reputação ilibada exigidos pela Constituição Federal. Não seria razoável, pois, uma segunda sabatina para integrar o CNJ.

Entendemos que a presente PEC gera uma desejada simplificação e desburocratização do procedimento de indicação, escolha e nomeação de membros do CNJ, tudo com o objetivo de acelerar sua recomposição, de dotar esse colegiado das condições necessárias para seu perfeito funcionamento, e de assegurar o respeito ao princípio da irrepetibilidade das deliberações no âmbito do Senado Federal.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio das Senadoras e dos Senadores para o aprimoramento da presente proposição e sua posterior aprovação.



Sala das Sessões,

Senador BENEDITO DE LIRA



SF/17826.67373-04

Altera a redação do § 2º do art. 103-B da Constituição Federal, para excluir o Ministro do Superior Tribunal de Justiça da arguição pública promovida pelo Senado Federal destinada a apreciar sua indicação para membro do Conselho Nacional de Justiça.



SF/17826.67373-04

SENADOR (A)

ASSINATURA

- 1. _____
- 2. _____
- 3. _____
- 4. _____
- 5. _____
- 6. _____
- 7. _____
- 8. _____
- 9. _____
- 10. _____
- 11. _____
- 12. _____
- 13. _____
- 14. _____
- 15. _____
- 16. _____
- 17. _____

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Altera a redação do § 2º do art. 103-B da Constituição Federal, para excluir o Ministro do Superior Tribunal de Justiça da arguição pública promovida pelo Senado Federal destinada a apreciar sua indicação para membro do Conselho Nacional de Justiça.

SENADOR (A)

ASSINATURA

18. _____

19. _____

20. _____

21. _____

22. _____

23. _____

24. _____

25. _____

26. _____

27. _____

28. _____

29. _____

30. _____

31. _____



SF/17826.67373-04